



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.002526/99-41
Recurso nº : 130.097
Acórdão nº : 303-32.301
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : MOTO ESTILO LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE-RS

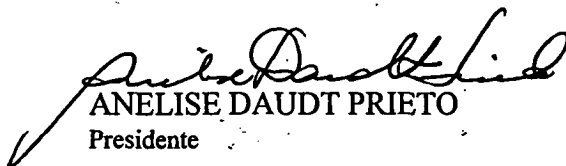
FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Compensação realizada nos termos determinados por decisão judicial transitada em julgado. O Poder Judiciário apreciou a matéria de decadência, tendo determinado o não direito de compensação de eventuais créditos anteriores a 06/11/1990, o que corresponde exatamente àquilo que o recorrente identifica como sendo a sua pretensão neste processo administrativo. Tornou-se quanto ao mérito substancial, de reconhecimento dos créditos decaídos, ineficaz o processo administrativo, havendo se deslocado a lide para o Poder Judiciário que a decidiu. A SRF cumpriu a decisão exarada nos seus exatos termos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: **28 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 11040.002526/99-41
Acórdão nº : 303-32.301

RELATÓRIO E VOTO

Depois de formular, em 10/06/1999, pedido administrativo de restituição/compensação de créditos referentes a Finsocial indevidamente recolhidos, o interessado ingressou juntamente com outros contribuintes com pedido dirigido à Justiça Federal, por meio de Mandado de Segurança (MS) nº 2000.71.10.004.801-1 visando ao direito de continuar compensando os créditos de Finsocial corrigidos monetariamente, bem como pleiteando a declaração de serem a COFINS e o FINSOCIAL contribuições da mesma espécie e que fosse determinado à autoridade impetrada se abster de efetuar lançamento das compensações (de débitos) já realizadas antes de novembro/1999.

Conforme documento de fls. 78, o interessado solicitou o cancelamento do pedido de compensação formalizado neste processo em 10/06/1999.

Partes do processo judicial estão juntados às fls. 85/114, inclusive a sentença e o acórdão do TRF.

A decisão judicial transitou em julgado em 25.02.2002 reconhecendo ao interessado o prazo de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (a partir de novembro/1990) para compensar o Finsocial, não havendo homologação expressa, mas somente com tributo de mesma espécie (Cofins). O TRF/4ª Região negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

A DRF/Pelotas, via despacho decisório de fls.144 homologou a compensação de créditos referentes a pagamentos realizados a partir da competência outubro/1990, conforme os cálculos de fls. 126/128, corrigidos monetariamente e com a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com a decisão judicial, resultando a extinção do crédito tributário por compensação da Cofins até setembro/2001 e parte de outubro/2001, ficando ainda a descoberto uma parte do crédito tributário referente a outubro/2001, o total de novembro/2001 e dezembro/2001, janeiro/2002 e fevereiro/2002, bem como todo o débito de PIS destacado no pedido administrativo.

A DRF assim procedeu sob a alegação de cumprimento administrativo da decisão judicial que transitou em julgado.

A interessada apresentou tempestivamente seu pedido de impugnação da decisão da DRF, encaminhada à DRJ/Porto Alegre com as seguintes principais alegações:

1. Não renunciou à via administrativa, pleiteou administrativamente a compensação dos valores recolhidos a maior, e no Judiciário buscou o reconhecimento do direito de compensação dentro do prazo de dez anos.

Processo nº : 11040.002526/99-41
Acórdão nº : 303-32.301

2.Quanto ao prazo de decadência defende ser de dez anos, ou no caso, 5 anos a partir do ato administrativo que reconheceu a inconstitucionalidade da legislação que determinou o pagamento indevido.

3.Pede o provimento do seu pedido embasado nos créditos decorrentes dos recolhimentos referentes ao período de 04/10/89 a 15/10/90.

A decisão DRJ, consta às fls. 171/173, e pode ser resumida nos seguintes termos:

1. O pedido administrativo foi de restituição do Finsocial recolhido a maior entre set/1990 e out/1991 cumulado com pedido de compensação com valores devidos de Finsocial em período posterior (depois foi cancelado este pedido), de Cofins e de PIS.

2. Na inicial do MS pediu o reconhecimento do direito de compensação, dentro do prazo de dez anos, a partir da data do fato gerador, e que fosse declarado serem a COFINS e o FINSOCIAL tributos da mesma espécie.

3. A decisão transitada em julgado determinou estarem atingidos pela decadência as parcelas cujos pagamentos ocorreram antes de 06/11/1990, sendo possível a compensação dos valores do Finsocial com valores da Cofins.

4. Considerando que a decisão transitada em julgado é definitiva e irreformável, é esta que vinculará as partes. Com o pedido judicial houve renúncia à esfera administrativa quanto aos aspectos discutidos no Judiciário.

5. Embora nada servisse de obstáculo à compensação dos créditos com valores de PIS, a prioridade foi a compensação com Cofins conforme termos da decisão judicial.

Assim a decisão DRJ foi por não conhecer a discussão sobre decadência, decidida na via judicial, e pelo indeferimento do pedido de compensação com valores remanescentes de Cofins e de PIS por inexistência do necessário saldo credor de Finsocial.

Inconformado o interessado dirigiu tempestivamente seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, nos termos constantes às fls 200/213, e a seguir resumidos:

a) Foi feito pedido administrativo de restituição em 10.06.1999 (processo 11040.002.526/99-41), posteriormente com base na Lei 9.430/96, Decreto 2.138/97 e art.12, da IN SRF 21/97 (c/alterações posteriores) passou a efetuar compensação daquele crédito, que fora objeto do pedido de restituição, com débitos de Cofins,PIS e do próprio Finsocial. Sendo que para estes débitos de Finsocial solicitou posteriormente o cancelamento das compensações efetuadas.



Processo nº : 11040.002526/99-41
Acórdão nº : 303-32.301

b) A edição do AD SRF 96/99 fez com que se buscasse a tutela jurisdicional, não através de ação de repetição de indébito, mas sim por MS preventivo impetrado em 06.11.2000, para restabelecer seu direito líquido e certo quanto ao prazo decadencial das compensações entre o crédito de Finsocial e os débitos de Cofins.

c) A decisão judicial transitada em julgado concedeu segurança parcial, não acatando o crédito referente às parcelas indevidamente recolhidas anteriores a 06/11/1990.

d) A interessada pretende com o recurso voluntário o reconhecimento do direito de crédito de Finsocial relativos aos recolhimentos indevidos do período de 04/10/1989 a 15/10/90, não abrangido na sentença judicial, porém objeto do pedido de restituição administrativa, instância à qual não renunciou com a busca de tutela jurisdicional.

e) No Judiciário somente se discutiu o direito de compensação e não o pedido de restituição, há distinção entre os objetos do processo administrativo e do processo judicial.

f) A inconstitucionalidade do Finsocial, no controle difuso, foi declarada no RE 150.764-1/PE, não tendo sido expedida Resolução do Senado para conferir efeito *erga omnes*. Então o termo inicial para a decadência do direito de pedir restituição/compensação, é 10.04.1997 c/a publicação da IN SRF 21/97, o prazo final seria 10/04/2002, e o seu pedido foi protocolizado em 10/06/1999.

g) A SRF reconheceu por meio do Parecer COSIT 58/98 o mesmo entendimento que aqui se defende.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, trata-se de matéria da competência do terceiro Conselho de Contribuintes.

Há uma questão prejudicial de mérito posta pela decisão *a quo*, é que são idênticos os objetos definidos nos processos judicial e administrativo em causa, e que a decisão judicial transitada em julgado parcialmente favorável à empresa interessada foi fielmente executada administrativamente.

De fato as alegações da recorrente confirmam o que foi afirmado pela DRJ.

Afirma que o seu caso corresponderia à situação de continuar pleiteando na via administrativa tão somente a execução do direito não concedido na via judicial.



Processo nº : 11040.002526/99-41
Acórdão nº : 303-32.301

Ora o Poder Judiciário apreciou a matéria de decadência, tendo determinado o não direito de compensação de eventuais créditos anteriores a 06/11/1990, o que corresponde exatamente àquilo que o recorrente identifica como sendo a sua pretensão neste processo administrativo.

O Poder Judiciário por um lado reconheceu direito ao interessado de compensar créditos de Finsocial existentes a partir de 06/11/1990 com débitos de tributos de mesma espécie, mas ao mesmo tempo negou o direito de compensar eventuais créditos que fossem anteriores àquela data justamente em atenção ao pedido do impetrante de reconhecimento do prazo de dez anos para a decadência (o pedido judicial foi em 06/11/2000).

Portanto entendo estar absolutamente correto o entendimento exarado na decisão recorrida no sentido de não conhecer do mérito no que tange à decadência, e não se pode deixar de mencionar ainda que de modo correto e elogiável a referida decisão administrativa ainda esclareceu que somente indeferiu e não efetuou a compensação dos débitos ainda remanescentes, inclusive de PIS, porque se esgotaram os créditos verificados a partir de 06/11/1990, ou seja, embora a decisão judicial tivesse se referido apenas à possibilidade de compensação de débitos de Finsocial ou de Cofins, a DRJ explicitou, naturalmente com base na legislação de regência, que não haveria óbices à compensação também do PIS desde que houvesse crédito disponível.

Uma vez que foi declarado o direito que por decisão definitiva transitou em julgado, a administração tributária efetuou a compensação do que efetivamente foi reconhecido pelo Poder Judiciário.

Comento de passagem que este é o entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, como, aliás, atesta a ementa do Acórdão 103-20.475, proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho, que apenas sublinha com exatidão que a simples concomitância entre processo judicial e processo administrativo pelo mesmo interessado, por si só não constitui problema, o impedimento surge quando há identidade de objetos, semelhança na causa de pedir, uma identidade de conteúdo material, que é o que precisamente acontece no caso concreto.

Acrescento que tendo a questão da decadência se deslocado para a esfera do Judiciário tornou-se irrelevante para o caso concreto o entendimento administrativo a respeito da matéria.

Tornou-se quanto ao mérito substancial, de reconhecimento dos créditos decaídos, ineficaz o processo administrativo, havendo se deslocado a lide para o Poder Judiciário que a decidiu. A SRF cumpriu a decisão exarada nos seus exatos termos.



Processo nº : 11040.002526/99-41
Acórdão nº : 303-32.301

Por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Zenaldo', is written over the printed name.

ZENAEDO LOIBMAN – Relator